

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

LIDIANNE VIANA SCHIMIT

**O VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL E DO RECONHECIMENTO NO
PROCESSO PENAL:
O IMPACTO DAS FALSAS MEMÓRIAS E A NECESSÁRIA REDUÇÃO
DE DANOS**

**Juiz de Fora
2020**

LIDIANNE VIANA SCHIMIT

**O VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL E DO RECONHECIMENTO NO
PROCESSO PENAL:
O IMPACTO DAS FALSAS MEMÓRIAS E A NECESSÁRIA REDUÇÃO
DE DANOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel, na área de concentração Direito Público Material, sob orientação do Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues.

**Juiz de Fora
2020**

LIDIANNE VIANA SCHIMIT

**O VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL E DO RECONHECIMENTO NO
PROCESSO PENAL:**

**O IMPACTO DAS FALSAS MEMÓRIAS E A NECESSÁRIA REDUÇÃO
DE DANOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA:

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, ____ de novembro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem Ele nada seria possível. Não tenho dúvidas que a Sua luz me guiou até aqui.

Agradeço aos meus pais, por terem me dado a base que eu precisava para estar aqui hoje, pela força, pela preocupação e por sempre terem confiado em mim.

A minha irmã, pela parceria sem fim e por ter sido quem me proporcionou o primeiro contato direto com o Direito.

A minha avó, pelo amor incondicional e por ter me possibilitado a realização desse sonho.

Ao João, pelo companheirismo, carinho, apoio, paciência e por ter tornado todos os meus dias melhores nesses cinco anos de graduação.

A Sônia e ao Luiz, por terem sido parte fundamental dessa trajetória como minha segunda família.

Aos meus queridos amigos, por estarem sempre presentes, pela troca de experiências que me permitiram crescer como pessoa e por terem deixado essa jornada mais leve.

Ao meu orientador Luiz Antônio, por ter me inspirado durante uma de suas aulas a pesquisar sobre o tema que acabou se tornando o objeto do presente trabalho e por aceitar conduzir meu estudo.

A todos os professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, por terem conseguido alinhar excelência técnica e valores humanos tão essenciais para a prática desta profissão.

Por fim, agradeço ao escritório Barros, Bertolozzi e Francisquini, ao Regional Jurídico da Caixa Econômica Federal e à Primeira Vara Criminal, por todo aprendizado, pela ótima convivência e por terem concedido um significado diferente a minha formação acadêmica.

RESUMO

Este estudo tem o propósito de apresentar a problemática que circunda os dois principais meios probatórios no processo penal: a prova testemunhal e o reconhecimento de pessoas. Será apurado, a partir de uma análise interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia, como a confiabilidade dessas espécies de provas pode ser questionável, já que são dependentes das recordações das vítimas e das testemunhas. Diante disso, o presente trabalho busca, através de um breve exame acerca da prova testemunhal, do reconhecimento e do funcionamento da memória, demonstrar a íntima relação entre eles, revelando como as falsas memórias estão presentes na prática penal e como este fenômeno pode impactar a credibilidade das provas e causar graves consequências materiais e processuais. Sob o entendimento da falibilidade da memória, baseado, sobretudo, na vulnerabilidade da mente humana a influências externas, verifica-se que o estudo das falsas memórias na seara jurídica se faz imprescindível tanto para a identificação do problema pelas autoridades quanto para se buscar técnicas capazes de reduzir os danos provenientes das provas dissonantes da realidade, promovendo, assim, uma maior aproximação do devido processo legal garantido pela Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVES: PROCESSO PENAL. MEIOS DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. FALSAS MEMÓRIAS.

ABSTRACT

This study has the purpose of presenting the problematic that surrounds the two main means of proof in the criminal procedure: the testimonial evidence and the recognition of people. It will be determined, under the interdisciplinary analysis between the Law and Psychology, how the reliability of these types of evidence can be questioned, considering that it relies on the memories of victims and witnesses. Therefore, the present study seeks, through a brief examination of testimonial evidence, recognition and memory functioning, to demonstrate the intimate relationship between them, revealing how false memories are present in criminal practice and how this phenomenon can impact the credibility of the evidences and cause serious material and procedural consequences. Under the understanding of the fallibility of memory, based, above all, on the vulnerability of the human mind to external influences, it appears that the study of false memories in the legal field is essential both for the identification of the problem by the authorities and to search for capable techniques to reduce the damage resulting from the dissonant evidence of reality, thus promoting a closer approximation of the due process of law guaranteed by the Federal Constitution.

KEY-WORDS: CRIMINAL PROCEDURE. TYPES OF EVIDENCE. TESTIMONIAL EVIDENCE. RECOGNITION. FALSE MEMORIES.

O VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL E DO RECONHECIMENTO NO
PROCESSO PENAL:
O IMPACTO DAS FALSAS MEMÓRIAS E A NECESSÁRIA REDUÇÃO DE DANOS

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A PROVA NO PROCESSO PENAL.....	9
2.1	Conceito e critérios classificativos.....	9
2.2	Princípios gerais da prova.....	10
2.3	Meios de prova.....	11
2.3.1	<i>Da prova testemunhal.....</i>	<i>12</i>
2.3.2	<i>Do reconhecimento de pessoas.....</i>	<i>13</i>
3	MEMÓRIA.....	15
3.1	O funcionamento da memória e suas classificações.....	15
3.2	Memória x Prova Testemunhal e o necessário exame interdisciplinar.....	17
3.3	A formação de falsas memórias.....	18
4	AS FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL.....	21
4.1	A relevância do transcurso temporal entre o fato e a colheita da prova.....	21
4.2	O poder do entrevistador.....	23
4.3	A influência da mídia.....	26
5	DA NECESSIDADE DE TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE DANOS.....	29
5.1	Entrevista cognitiva.....	30
5.2	Reconhecimento pessoal sequencial.....	33
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
	REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Pode-se dizer que o testemunho e o reconhecimento são os meios de prova mais utilizados no processo penal brasileiro. Contudo, tais espécies probatórias enfrentam sérios impasses, sobretudo em razão da natureza retrospectiva destas provas.

No cotidiano forense, vê-se que tanto as testemunhas quanto as vítimas são peças essenciais na reconstrução dos fatos narrados na denúncia, pois é basicamente através de seus depoimentos e, quando possível, do reconhecimento, que o juiz forma a sua convicção. Assim, percebe-se que o deslinde de uma ação penal possui certa relação de dependência com a memória das pessoas envolvidas, o que traz à tona uma perigosa problemática.

Diversos estudos e experimentos realizados na área da Psicologia Cognitiva, em especial aqueles desenvolvidos pela pesquisadora americana Elizabeth Loftus, demonstraram que a memória humana é frágil e facilmente manipulável, sendo possível que experiências verdadeiramente vividas sejam contaminadas por informações enganosas, acarretando a criação involuntária de falsas memórias pelos indivíduos sob tal influência.

Diante disso, é notório que a vulnerabilidade da memória humana pode impactar gravemente na credibilidade das provas oriundas de recordações, afinal, há a possibilidade de falsas memórias servirem de embasamento para condenações injustas.

Em que pesem os referidos estudos terem se iniciado há cerca de cinquenta anos, no Brasil as pesquisas que relacionam a fidedignidade das lembranças com a questão probatória na esfera judicial ainda são recentes e pouco exploradas. Contudo, cada dia mais a interdisciplinariedade tem ganhado espaço, já que tem-se admitido que a psicologia e a neurociência estão diretamente associadas ao aprimoramento da colheita probatória.

Sob essa perspectiva, o presente trabalho trará, inicialmente, noções gerais acerca da prova no processo penal, seus conceitos, classificações, princípios e meios, destacando, ainda, características específicas sobre a prova testemunhal e o reconhecimento de pessoas.

Na sequência, busca-se uma maior compreensão a respeito da memória mediante a exposição de seu processo de construção e suas classificações. Ato contínuo, sob uma visão interdisciplinar, será relacionado a memória com a prova testemunhal e, em seguida, inicia-se a explicação acerca da formação das falsas memórias.

Após, as falsas memórias serão analisadas sob contexto jurídico, destacando-se os principais fatores que influem nas recordações, como o lapso temporal entre o fato e a colheita das provas, o poder do entrevistador e a influência da mídia.

Por fim, reconhecendo a complexidade do tema e o seu valor para o processo penal, serão levantadas técnicas capazes de mitigar as implicações das falsas memórias na instrução probatória e reduzir os possíveis danos provenientes desta falibilidade.

2 A PROVA NO PROCESSO PENAL

Considerando que o processo é o instrumento utilizado pelas partes para formação do convencimento do julgador, vê-se que a prova emerge-se como elemento de valor substancial para o deslinde da demanda. Isso porque é o acervo probatório presente nos autos que serve como objeto de análise do magistrado, principalmente por ser o resultado do esforço das partes autora e ré para a reconstrução aproximada dos fatos durante a instrução processual. Portanto, “o processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de *modos de construção do convencimento* do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença” (LOPES JR, 2019, p. 423, grifo do autor). Assim, pode-se dizer que um dos papéis mais relevantes a serem desempenhados pelas partes seja a administração cautelosa das provas a serem produzidas.

2.1 Conceito e critérios classificativos

No sentido jurídico da palavra, a prova, segundo Silva (2014, p. 1707) consiste na “demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta”. Assim, vê-se que a prova, produzida pelos meios legais, tem o intuito de guiar o julgador pela apuração dos fatos, permitindo que este forme seu próprio convencimento quanto à pretensão do autor.

Consoante Ishida (2020), a prova pode-se classificar em quatro principais categorias, quanto ao seu valor (plena ou não plena), quanto ao sujeito (real ou pessoal), quanto à forma (pessoal, documental ou material) e quanto ao objeto (direto ou indireto).

Em virtude do seu efeito, a prova será considerada plena quando for absolutamente convincente e suficiente para fundamentar em si mesma uma decisão judicial, sendo necessária principalmente nos casos em que vigora-se o princípio *in dubio pro reo*. Por outro lado, a prova não plena reside nas situações em que a prova é limitada quanto a sua profundidade e se apresenta apenas como coadjuvante de outros elementos probatórios idôneos, podendo ser bastante para alguns procedimentos (como as medidas cautelares) ou servir como um fator a mais na sentença (NUCCI, 2015).

Quanto ao sujeito, a prova divide-se em real, quando consiste-se em elementos externos (como o local do crime e a arma utilizada), e pessoal quando origina-se da própria pessoa (através do interrogatório, por exemplo).

Relativamente à forma, Ishida (2020, p. 315) ressalta três tipos de provas, a pessoal (obtida de maneira testemunhal), a documental (produzida por meio de documentos) e a material (quando a materialidade do crime é auferida por meio físico, químico ou biológico).

Por fim, no que se refere ao objeto, a classificação se desdobra em provas diretas e indiretas. As primeiras consistem naquelas provas que se referem imediatamente ao fato que pretende ser provado (como uma testemunha presencial), enquanto as segundas dizem respeito àquelas provas que circundam o fato principal, considerando-se os fatores secundários (como o álibi apresentado pelo réu). Vale destacar, contudo, que Lopes Jr. (2019, p. 423) e Cordero (2000, p. 3) discordam dessa classificação, pois entendem que na perspectiva do magistrado todas as provas teriam caráter indireto, já que consistiriam em “signos do suposto fato”, formadas com base na visão de quem as produziu. Nessa lógica, se um juiz ter contato direto com a prova, ele deixa instantaneamente sua imparcialidade, devendo se afastar, portanto, de sua função de julgador, pois nesse caso teria se tornado testemunha ou vítima, papéis incompatíveis com sua atribuição.

2.2. Princípios gerais da prova

É certo que, no âmbito jurídico, os princípios manifestam-se como uma orientação para a compreensão de todo ordenamento, guiando desde o legislador até os operadores do Direito. Não restam dúvidas de que, na esfera penal, o direito de não se produzir prova contra si mesmo, a presunção de inocência e a motivação das decisões judiciais são figuras basilares no desenvolvimento do processo. O presente trabalho, contudo, em razão da temática em análise, se limitará ao estudo específico dos princípios centrais que regem a produção probatória no âmbito do processo penal.

Pode-se dizer que o princípio da busca da verdade sobreleva-se a um patamar importante no tocante ao exame das provas. De acordo com Lima (2019, p. 69), por muito tempo vigorou no processo penal a ideia de que se devia buscar pela verdade real, servindo essa premissa como justificativa para arbitrariedades, seja por parte das autoridades investigativas, das partes ou do próprio juiz. Entretanto, atualmente essa visão é considerada como ultrapassada, pois já se admite que, até mesmo no processo penal, a verdade absoluta é inatingível, sendo possível ao magistrado, apenas, a busca pela verdade substanciada na maior probabilidade de exatidão acerca dos fatos narrados.

O princípio do contraditório, primordial ao longo de todo processo, encontra destaque na instrução probatória, pois assegura que toda prova seja conhecida pela parte contrária, que também poderá se manifestar sobre ela.

O princípio da proporcionalidade, no que diz respeito às provas, revela-se principalmente nos casos em que se pretende a utilização de uma prova obtida por meios ilícitos em benefício do réu. Isso seria permitido pois, ao sopesar a presunção de inocência e a ilicitude da prova, deve-se levar em conta o interesse do Estado em punir o real culpado, optando-se, portanto, por não se condenar alguém que se sabe ser inocente (LIMA, 2019, p. 672). Não obstante, é certo que a problemática é profunda e encontra limitações, como, por exemplo, no tocante à admissibilidade em casos *pro societate*, às provas obtidas através de tortura e àquelas que, apesar de absolverem o acusado, incriminam outra pessoa.

Outro princípio a ser ressaltado é o da comunhão da prova, que refere-se ao fato da prova pertencer ao processo, e não à parte que a produziu. Acerca deste princípio, vale destacar que a prova só poderá ser compartilhada depois de produzida, podendo ocorrer desistência de sua produção independentemente da concordância da parte contrária.

O princípio da autorresponsabilidade, por sua vez, dispõe que as partes devem assumir seus atos ou sua inércia no que diz respeito à produção probatória de suas alegações, não sendo permitido que se impute um resultado danoso àquele que não o tenha dado origem.

A oralidade manifesta-se como um importante princípio nos dias atuais, afinal, depois das alterações legislativas no ano de 2008 (Leis nº 11.719/08 e nº 11.689/08), tal característica, antes adotada apenas nos Juizados Especiais Criminais, migrou-se também para o procedimento comum, entrando em vigor a primazia da fala sobre a escrita. Essa preponderância pode ser claramente percebida pela leitura do art. 403 e art. 405, §1º, do Código de Processo Penal, por exemplo, que indicam a intenção do legislador em obter maior fidelidade das informações e celeridade no trâmite processual.

Por fim, ressalta-se o princípio da liberdade probatória, que revela-se de forma mais ampla no processo penal do que no civil, pois, por força da busca pela verdade, permite, na esfera penal, maior liberdade tanto quanto ao momento e o tema da prova, quanto aos seus meios de obtenção.

2.3 Meios de prova

Em relação aos meios probatórios, destaca-se que todos os elementos capazes de comprovar determinado fato podem servir como prova, desde que obtidos de forma lícita (em

regra), sendo aqueles elencados pelo Código de Processo Penal (entre os artigos 158 e 250) apenas os principais meios com suas respectivas orientações. Portanto, inexistindo um rol taxativo, é possível a produção de provas por outros meios, contanto que em observâncias aos preceitos constitucionais e processuais.

2.3.1 Da prova testemunhal

Em que pesem as controvérsias quanto a sua credibilidade, a prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal e corresponde à reconstrução de um fato a partir de declarações orais prestadas por um indivíduo (art. 204 do Código de Processo Penal), tendo como objetivo, assim, “trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo” (LIMA, 2019, p. 668).

A análise desse meio de prova encontra principal relevância no âmbito penal, já que sua utilização de forma imprópria pode acarretar na supressão da liberdade de um indivíduo, um dos bens jurídicos mais protegidos em uma sociedade democrática.

De acordo com o capítulo VI do Código de Processo Penal, qualquer pessoa física pode figurar como testemunha, ainda que menor de idade, doente ou deficiente mental, devendo-se o juiz se atentar somente ao compromisso previsto no art. 203 e àquelas pessoas que tenham o dever de guardar segredo em razão de ministério, profissão, ofício ou função.

Quanto à valoração da prova testemunhal, a legislação deixa a cargo do julgador analisar o acervo probatório presente nos autos e valorizar, de forma livre (porém, motivada), cada depoimento.

Outrossim, uma das principais características da prova testemunhal é a judicialidade, pois ainda que uma pessoa tenha sido ouvida na fase inquisitorial, suas declarações devem ser repetidas em juízo para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, que são dispensáveis no inquérito. Além disso, também não é permitido ao juiz embasar sua decisão exclusivamente em provas produzidas durante a investigação (art. 155 do CPP), sendo esta outra razão para a ratificação dos depoimentos judicialmente.

Outro aspecto ligado à prova testemunhal – que se destaca no presente trabalho – é a sua função retrospectiva, que corresponde ao papel da testemunha de resgatar de sua memória um fato passado, que está sendo analisado no presente, com o intuito de compartilhar com o julgador aquilo que se sabe. Embora haja a pretensão que tais declarações sejam objetivas, ou seja, sem emissão de juízos de valor pelo depoente, esse meio de prova possui credibilidade

questionável, pois está intimamente ligado à cognição humana e, logo, com a memória, que é marcada pelo subjetivismo e pela suscetibilidade de falhas.

Por essa razão, considerando sua natureza frágil e facilmente manipulável, a prova testemunhal, ainda que muito utilizada, tem sido cada vez mais objeto de estudo interdisciplinar pelos pesquisadores da área. Como será visto adiante, o fato dos depoimentos se embasarem nas lembranças da testemunha permite que a prova sofra contaminações, pois fica sujeita à influência de fatores externos, possibilitando a formação de falsas memórias.

2.3.2 Do reconhecimento de pessoas

O reconhecimento, disciplinado pelo Código de Processo Penal nos artigos 226 e seguintes, também revela-se como um dos principais meios de prova utilizados na esfera penal, já que muitas vezes é utilizado para se comprovar a autoria do crime. O objetivo desse ato é, basicamente, fazer com que a pessoa que presenciou o delito compare a sua recordação com o que é lhe mostrado durante a fase de investigação e em juízo e, a partir dessa análise, constate se reconhece ou não o indivíduo.

Apesar de a legislação orientar a forma em que o reconhecimento deve ser feito, na prática percebe-se que a esmagadora maioria de juízes e de autoridades policiais desprezam tais garantias legais, agindo de modo a deixar esse meio de prova tão importante como algo informal. Assim, o que era para ser um dever legal passa a ser entendido apenas como uma recomendação, sendo facilmente negligenciado.

No entanto, não há dúvidas que o Código de Processo Penal ao dispor sobre este tema deixa evidente que o réu faz jus a certas cautelas legais, principalmente em razão da difícil tarefa de se garantir a igualdade de tratamento entre as partes. À vista disso, compreende-se que é responsabilidade das autoridades assegurar que o réu não seja apresentado sozinho às testemunhas e vítimas, mas sim ao lado de outras pessoas semelhantes fisicamente, ainda que isso não seja muito viável no cotidiano forense. Isso porque essa prática preveniria a indução e, assim, conferiria maior credibilidade ao ato, já que, como veremos a seguir, simples fatores (como a apresentação do acusado sozinho e algemado) podem suggestionar a testemunha/vítima, influenciando em suas próprias recordações, ainda mais ante ao anseio por culpados.

Vale destacar que o reconhecimento através de fotografia também é uma problemática no âmbito processual e ganhou maior evidência com a evolução da tecnologia. Embora já se tenha dito anteriormente que o Código de Processo Penal não apresenta um rol taxativo de

meios de prova, de acordo com Lopes Jr. (2019, p. 600), o reconhecimento fotográfico não pode ser admitido como prova inominada idônea pois “decorre de uma variação (ilícita) de outro ato estabelecido na lei processual penal, cujas garantias não foram observadas”. Entretanto, não se pode afirmar que há um entendimento pacificado doutrinariamente e jurisprudencialmente acerca de sua aceitação, principalmente em vista do acentuado paradoxo existente entre as supracitadas garantias devidas ao réu e os argumentos de busca pela verdade e livre convencimento do julgador.

De qualquer maneira, assim como a prova testemunhal, o reconhecimento de pessoas encontra-se em uma linha tênue entre a precariedade e a confiabilidade, afinal, meios probatórios ligados diretamente à memória e ao tempo transcendem à lógica jurídica e sempre serão suscetíveis a falhas.

3 MEMÓRIA

Segundo Izquierdo (2014, p. 13), a memória consiste na “aquisição, formação, conservação e evocação de informações”, sendo ela o “meio pelo qual mantemos e acessamos nossas experiências passadas para usar a informação no presente” (STERNBERG, 2008, p. 157).

No entanto, considerando o cenário em que vivemos – uma sociedade com milhares de estímulos e informações a todo momento – não é verossímil que nosso cérebro retenha e armazene cada detalhe diário vivido. Por essa razão, o cérebro humano é seletivo e escolhe o que será recordável e o que será descartável, tendo em vista, sobretudo, o nível de importância da informação e o contexto em que foi obtida, sendo este fenômeno inteiramente fisiológico e essencial para bloquear excessos de informações inúteis e momentos dolorosos ou humilhantes, por exemplo (IZQUIERDO, 2009, p. 125).

Diferentemente da memória de um computador ou de um *smartphone*, o cérebro humano utiliza analogias e metáforas para estabelecer relações entre as informações obtidas, seja por semelhanças ou diferenças, para depois armazená-las. É através da memória, portanto, que conseguimos aprender, ter entendimento e consciência (ÁVILA, 2013, p. 83).

Ressalta-se que, ainda nos dias de hoje, não há todas as respostas acerca do funcionamento da mente humana. Contudo, a evolução dos estudos tem trazido diversos dados que além de cruciais às áreas da Psicologia Cognitiva e da Neurociência, também trazem implicações a outros âmbitos, como o jurídico.

3.1 O funcionamento da memória e suas classificações

Consoante aos ensinamentos de Izquierdo (2014, p. 51), “as memórias não são adquiridas imediatamente na sua forma final”, pois além de passarem pelos processos de aquisição, retenção e recordação, também podem sofrer interferências tanto de outras memórias quanto de outros diversos fatores como emoções e estado de ânimo, por exemplo.

A aquisição diz respeito à percepção da informação e também é chamada de aprendizagem, visto que só se recorda daquilo que é aprendido (IZQUIERDO, 2014, p. 13). Nessa primeira fase, as recordações são limitadas pelas circunstâncias em que a pessoa se inseriu no fato, como por quanto tempo observou a situação, se deu atenção aos detalhes ou se estava em um momento de estresse ou violência, por exemplo (QUECUTY, 1998, p. 172).

Na etapa da retenção é que o cérebro processa as informações obtidas na fase anterior e estabelece o que será estocado e descartado. Nesse processo, os elementos já não são tão completos como na aquisição, principalmente pelas lembranças estarem sujeitas à deterioração por influência do transcurso temporal entre a observação do fato e a consolidação da recordação, como também de agentes externos e internos (ouvir comentários de outra testemunha, por exemplo (GIACOMOLLI e DI GESU, 2008, p. 4336).

Por fim, a fase da recordação é o momento em que o indivíduo resgata a informação armazenada, no entanto, por este processo ser suscetível a defeitos desde a aquisição, não é crível que a lembrança evocada seja uma reprodução idêntica do ocorrido, e sim uma interpretação deste (VIANA, 2018, p. 1041).

Em relação aos critérios classificatórios da memória, pode-se dizer que as principais divisões formuladas pelos pesquisadores da área sejam quanto ao tempo de duração, às funções e ao conteúdo.

No que se refere à função, tem-se a memória funcional, também chamada de memória de trabalho, e a consolidada ou memória de arquivo. A memória de trabalho, de acordo com Izquierdo (2009, p. 28), é essencial para o gerenciamento da realidade e para dar continuidade às ações, pois esse tipo de memória mantém informações durante poucos segundos ou minutos, conservando-as apenas pelo período necessário para sua utilização, sem que haja consolidação. Em sentido oposto, as memórias de arquivo são utilizadas para tarefas mais complexas, visto que consistem naquelas informações que necessitam ser armazenadas por tempo maior.

Quanto ao tempo de duração, as memórias podem ser implícitas, quando duram a vida inteira, ou explícitas, quando não possuem um tempo indeterminado de duração, podendo variar de minutos a muitos anos (DI GESU, 2014).

Por fim, a classificação referente ao conteúdo divide as memórias de procedimento das declarativas. Segundo Izquierdo (2014, p. 33-34), o primeiro grupo refere-se à ideia de aprendizagem, pois engloba “as memórias de capacidades ou habilidades motoras e sensoriais e o que comumente chamamos de hábitos”. As memórias declarativas, por sua vez, se referem, basicamente, ao armazenamento de fatos, nomes, acontecimentos, sons, sendo este tipo de recordação o mais pertinente para o presente estudo, pois são essas as memórias evocadas pelas testemunhas nos momentos dos depoimentos e dos reconhecimentos em sede judicial. Vale destacar que o fato de uma memória declarativa ser de longa duração implica em um tempo maior para sua fixação definitiva, o que a torna mais vulnerável a fatores

externos e internos entre o período da aquisição e de sua efetiva consolidação (DI GESU, 2014).

3.2 Memória x Prova Testemunhal e o necessário exame interdisciplinar

Tendo em vista as memórias de longa duração e sua suscetibilidade a influências externas e internas, depreende-se que a evocação de tais memórias seja uma tentativa de reconstruir o fato de modo aproximativo, e não de rerepresentá-lo de forma exata ao vivenciado. No mesmo sentido, Damásio (2012, p. 119) afirma que “as imagens mentais são construções momentâneas, tentativas de réplica, de padrões que já foram experienciados, nas quais a probabilidade de se obter uma réplica exata é baixa”.

À vista disso, considerando que a memória é vulnerável a emoções e ao esquecimento, que a evocação de lembranças é indissociável de tais influências e que a chance de serem fidedignas à realidade é baixa, o fato de uma das principais provas no ordenamento jurídico depender da recordação de acontecimentos é, ao menos, contestável.

Como já visto acima, não sendo tão comum a produção de provas técnicas no processo penal, o testemunho e o reconhecimento acabam se tornando os principais meios de prova utilizados como embasamento do magistrado. Contudo, por se valerem da memória, a falha reprodução do acontecimento pelas vítimas e testemunhas é capaz de ocasionar consequências gravíssimas ao processo, podendo, inclusive, alterar substancialmente o desfecho de uma investigação ou julgamento. Acerca disso, é válido ressaltar o levantamento feito em 2015 pela organização americana “The Innocence Project”, que indicou que o reconhecimento equivocado representa a causa de aproximadamente 71% das condenações indevidas nos Estados Unidos (Innocence Project, 2015).

Assim, percebe-se que para se alcançar uma persecução penal justa e com o máximo de compreensão do fato criminoso, tanto o juiz quanto as partes e seus representantes não podem se ater à dimensão jurídica, pois, possuindo a memória um papel inerente à produção probatória, seu estudo torna-se imprescindível.

Nessa perspectiva, vê-se que a Neurociência e a Psicologia não se apresentam como saberes isolados, já que se entrelaçam ao Direito. Diante disso, a análise interdisciplinar possibilita que os avanços científicos ligados às limitações cognitivas das pessoas forneçam respostas às diversas questões relacionadas à construção e à valoração das provas, contribuindo, assim, para o progresso qualitativo do Direito Processual Penal.

3.3 A formação de falsas memórias

Como aludido nos tópicos acima, uma lembrança nunca corresponderá a uma reprodução idêntica da realidade, mas a uma interpretação dela, já que no ínterim entre o fato e o armazenamento da memória ou sua evocação, o cérebro pode criar, modificar ou até mesmo esquecer elementos de um certo acontecimento, seja por influências endógenas ou exógenas, o que demonstra o dinamismo da consciência humana. Nesse sentido, Izquierdo (2014, p. 23) explana que

Nossa memória pessoal e coletiva descarta o trivial e, às vezes, incorpora fatos irreais. Vamos perdendo, ao longo dos dias e dos anos, aquilo que não interessa, aquilo que não nos marcou: ninguém se lembra em que ano foi construída aquela casa feia do outro quarteirão ou onde morava aquele colega da escola com quem tivemos pouco contato. Não costumamos lembrar sequer detalhes da tarde de ontem. Mas também vamos incorporando, ao longo dos anos, mentiras e variações que geralmente as enriquecem.

Percebe-se, assim, que a memória é maleável e pode facilmente ser embaralhada com dados incertos durante o processo de evocação, isso sem que a pessoa sequer perceba. Quando isso ocorre, o indivíduo continua tendo certeza de suas recordações, já que as memórias imprecisas se tornam tão atraentes e reais quanto àquelas de fato verdadeiras (LOFTUS, 2003), sendo esta situação o objeto do presente estudo, pois temos aqui o fenômeno das falsas memórias.

As pesquisas acerca das falsas memórias iniciaram-se ainda no século XIX, sendo sua denominação feita por Theodule Ribot. A partir do século XX, destacaram-se Alfred Binet, Stern e Bartlett, que focaram seus estudos na sugestibilidade da memória tanto em crianças quanto em adultos (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010).

No entanto, umas das principais autoridades no tema nos dias atuais é a Elizabeth Loftus, psicóloga cognitiva norte-americana, que realizou experiências com mais de vinte mil pessoas e pôde identificar, através dos resultados, elementos que sustentam o entendimento atual acerca das falsas memórias.

Loftus, ao longo dos anos 70, desenvolveu uma nova técnica para estudar a fundo o que são as falsas memórias e como elas surgem, intitulada como “Procedimento de Sugestão de Falsa Informação ou Sugestão”. Por meio desse método, Loftus inseria uma informação falsa no meio de uma experiência (que poderia ter sido realmente vivenciada ou não) e, após, analisava se os indivíduos participantes da pesquisa passaram a acreditar que viveram integralmente aqueles fatos (DI GESU, 2014).

Como exemplo, Loftus (2003) destaca uma situação em que foram colocadas algumas pessoas para assistir um crime ou acidente simulado, e deram, após, informações errôneas sobre o ocorrido, como o fato do homem envolvido ter cabelos cacheados em vez de lisos. Ao final do estudo, muitos dos participantes alegaram que viram uma pessoa de cabelo cacheado, mesmo sendo isso inteiramente falso.

Um outro caso semelhante, documentado em 1992, foi apresentada por Loftus, nas palavras de Lopes Jr. (2012, p. 590):

Um terapeuta ajudou Beth Rutherford, então com 22 anos, a “recordar” que entre os 7 e os 14 anos havia sido violentada com regularidade pelo pai (um pastor), inclusive com a ajuda da mãe. Recordou também, a partir das técnicas de induzimento, que havia ficado grávida duas vezes, tendo realizado sozinha os abortos, utilizando um cabide. Finalmente, exames médicos demonstraram que a jovem ainda era virgem e que nunca havia engravidado. Ela processou o terapeuta e, em 1996, recebeu 1 milhão de dólares de indenização.

Diante das contribuições científicas de Loftus e de outros estudiosos, verifica-se que as falsas memórias podem surgir tanto de forma externa e dirigida – quando por intermédio de induções de terceiros (pessoas ou outros meios, como a mídia) -, quanto internamente pelo próprio indivíduo, de forma espontânea e inconsciente, podendo ocorrer pela falha dos processos de aquisição, retenção ou recuperação da memória, ou simplesmente pela “inflação da imaginação”, por exemplo (DI GESU, 2014).

Observa-se, ainda, que um dos principais problemas para os pesquisadores da memória é saber se os eventos relatados pelas pessoas após estas sofrerem diversos tipos de manipulação são verdadeiros ou se foram formados através de exercícios de imaginação em razão das influências sofridas.

Importante dizer que, apesar das aparências, as falsas memórias não se confundem com as mentiras. Acerca disso, Lopes Jr (2012, p. 670-671) esclarece que

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção 476 do seu espaço de criação e manipulação.

Sabendo-se disso, embora as falsas memórias sejam um fenômeno natural da mente humana, elas levam ao questionamento da veracidade das lembranças humanas, gerando certa desconfiança. Este fato, visto como irrelevante no cotidiano das pessoas quando examinado superficialmente, abre espaço para dúvidas acerca da validade das condenações criminais baseadas nas recordações das testemunhas e vítimas.

4 AS FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL

Conforme aludido no capítulo anterior, vários aspectos da Psicologia Cognitiva e da Neurociência estão relacionados à produção de provas orais na esfera jurídica, principalmente aqueles referentes à origem das falsas memórias. E, dessa forma, verificou-se que a necessidade da integração entre a Psicologia e a prática processual penal.

Ainda que no âmbito cível também ocorra oitiva das partes e testemunhas, na grande maioria das vezes há provas documentais para serem analisadas conjuntamente. No processo penal, no entanto, além de raramente ocorrer a juntada de provas técnicas, dificilmente elas são suficientes para o julgamento do magistrado. Assim, a prova testemunhal como principal meio probatório pode trazer sérias implicações à seara processual penal, pois, sendo marcada pela falibilidade da memória, a veracidade da instrução torna-se amplamente questionável.

Durante a produção da prova oral, as pessoas são questionadas sobre os fatos, sendo pressionadas a concederem o maior número de detalhes. Nesse processo, as vítimas e testemunhas acabam buscando elementos a fim de conseguirem reconstruir mentalmente o acontecido, contudo, muitas vezes, sem sequer perceber, utilizam da imaginação ou de informações obtidas externamente para preencher as lacunas. Vale frisar que, nessas situações, os indivíduos não atuam intencionalmente, pois o testemunho exteriorizado, apesar de repleto de falsas memórias, é real para quem o narra.

À vista dessa possível deformação inconsciente dos fatos e dos seus desdobramentos no processo penal, é fundamental que os operadores do Direito não se atenham apenas à teoria jurídica e às corriqueiras práticas forenses, já que o conhecimento sobre a dinamicidade da mente humana e dos principais fatores que fomentam a criação de falsas memórias são essenciais para a aprimoramento da produção probatória e capazes de evitar consequências indevidas.

4.1 A relevância do transcurso temporal entre o fato e a colheita da prova

A legislação brasileira, apesar de extensa, não fixou prazos definidos para a conclusão de uma ação judicial, limitando-se a preconizar a “duração razoável do processo” com o intuito de evitar a mora jurisdicional. No entanto, apesar de a referida garantia estar prevista constitucionalmente, o desrespeito à celeridade processual é um dos maiores problemas

enfrentados na atualidade do sistema judiciário do Brasil, já que infelizmente a estrutura, especialmente da Justiça Estadual, não propicia o andamento regular dos feitos.

Em geral, essa demora excessiva na conclusão do processo além de acarretar uma tutela intempestiva do direito, acaba sendo um empecilho para a resolução efetiva do conflito existente entre as partes, pois a protelação dos atos processuais pode acarretar até mesmo a perda do objeto da ação. No processo penal, pode-se dizer que a problemática se torna ainda maior, pois, diferentemente das demais áreas do Direito, nele está em jogo a restrição de um direito fundamental do acusado: a sua liberdade. Sobre isso, Beccaria (1999, p. 71) salienta que

Quanto mais rápida for a pena e mais próxima do crime cometido, tanto mais será ela justa e tanto mais útil. Digo mais justa, porque poupa ao réu os tormentos cruéis e inúteis da incerteza, que crescem com o vigor da imaginação e com o sentimento da própria fraqueza; mais justa, porque a privação da liberdade, sendo uma pena, só ela poderá preceder a sentença quando a necessidade o exigir.

À vista disso, considerando o peso de uma condenação criminal na vida de um indivíduo, deve-se ressaltar que o problema não reside exclusivamente na mora excessiva para o julgamento da ação, mas também no lapso temporal entre o fato e a colheita da prova, pois este ínterim pode ser fundamental para, inclusive, mudar totalmente o rumo da decisão.

Isso porque, como já examinado anteriormente, o testemunho e o reconhecimento são os meios probatórios mais utilizados no processo penal e ambos são passíveis de contaminação interna e externa, sendo o tempo um dos principais fatores que afetam a memória.

A conflituosa relação entre tempo e memória consiste, basicamente, no fato do esquecimento ser um fenômeno inerente à mente humana, o que faz com que as recordações se tornem mais suscetíveis a deformações quando o lapso temporal propicia o enfraquecimento da memória original (LOFTUS, 1997).

Por essa razão, tem-se que a colheita da prova feita em um período de tempo mais curto pode aumentar sua confiabilidade por reduzir a probabilidade de danos advindos da falsificação da memória, já que quanto mais rápido ocorrer o reconhecimento e a oitiva dos envolvidos, menor será a chance das suas recordações serem esquecidas ou distorcidas (DI GESU, 2014).

No entanto, deve-se ter em mente que ao incentivar a celeridade processual, não se pode deixar em segundo plano o respeito às garantias fundamentais, pois a resolução de um problema não deve criar outro grave impasse. A celeridade do processo deve ser sempre analisada em consonância com a duração razoável do processo, já que a intenção não é, necessariamente, que o processo seja veloz, e sim que todas suas fases ocorram com a duração necessária, sem prolongações injustificáveis. É importante ter em mente que ainda que não haja um prazo especificamente definido para a tramitação processual, a sua duração não pode ser considerada como ilimitada, principalmente tendo em vista que o desfecho de uma ação judicial é uma resposta, e sua mora excessiva pode até mesmo caracterizar negação à justiça.

Sob a perspectiva do processo penal, Di Gesu (2014) aponta que a prolongação imotivada inclusive pode violar os direitos dos réus, em vez de garanti-los. Acerca de tais garantias, sabe-se que uma das principais corresponde à qualidade da colheita probatória, que, como já visto anteriormente, deve ser realizada de forma a minimizar os possíveis danos referentes à memória dos envolvidos.

Infelizmente, além dos óbices referentes à devida prestação jurisdicional em tempo razoável, o ordenamento jurídico brasileiro também enfrenta problemas na produção probatória em tempo hábil, abrindo espaço para o esquecimento e aumentando a probabilidade das recordações sofrerem outros tipos de influência, fatores profundamente nocivos ao processo.

4.2 O poder do entrevistador

Sabe-se que durante a colheita de depoimentos pessoais, o entrevistador representa a figura que guia o procedimento, objetivando a aquisição de informações acerca do delito em análise. O entrevistador, seja ele um policial durante a fase inquisitorial ou o próprio magistrado quando da instrução processual, precisa ter a consciência que tanto a sua linguagem (corporal e verbal) quanto o método de abordagem a ser adotado pode influenciar a obtenção da prova.

Isso porque é muito provável que o entrevistador, por já estar contaminado pelos demais elementos que circundam o ocorrido, tenha algum tipo de dado alheio ao conhecimento da pessoa entrevistada, podendo suggestionar tal informação e assim acarretar possíveis alterações inconscientes no relato obtido. Essa afirmação se sustenta pelo fato das testemunhas e vítimas poderem ser induzidas pela forma em que o questionamento foi realizado, uma vez que o sistema de memória pode ser infiltrado por lembranças ilusórias

convincentes de importantes eventos (LOFTUS, 2003), principalmente quando o próprio entrevistador tem um viés e molda a oitiva de acordo com suas convicções, formulando perguntas parciais e ignorando possíveis questionamentos conflitantes com sua hipótese (PISA, 2006).

O problema se torna ainda maior quando se analisa o testemunho infantil. É sabido que as declarações das crianças possuem alto grau de sugestibilidade, o que torna a busca por informações precisas a partir delas um desafio. Acerca disso, Pisa (2006, p. 52), utilizando as pesquisas de Ceci e Bruck (1996), destaca que os principais fatores que dificultam essa colheita de provas reside consiste em

(1) as crianças não estão acostumadas a fornecer narrativas elaboradas sobre suas experiências; (2) a passagem do tempo dificulta a recordação de eventos; e, (3) pode ser muito difícil reportar informações sobre eventos que causam estresse, vergonha ou dor.

Pisa (2006) ressalta, ainda, que estudos demonstram que em uma conversa entre um adulto e uma criança, o adulto conduz o diálogo e o mantém nos limites de seu interesse, dificultando que a criança exponha suas observações. Nessa interação, a criança acaba seguindo o que lhe foi apresentado e responde às perguntas muitas vezes com elementos adquiridos do próprio questionamento. Dessa forma, vê-se que a maneira em que é conduzida uma entrevista com crianças deve ser muito cautelosa, uma vez que suas respostas podem simplesmente corresponder ao que elas acreditam que o entrevistador quer ouvir. Além disso, sendo o caso de repetições de perguntas, estudos também sugerem que a criança interpreta esta reiteração como se a resposta anterior não fosse correta, entendendo, assim, que deve apresentar novas informações, abrindo espaço para a imaginação infantil e colocando a confiabilidade do relato em jogo. Nesse sentido, Pisa (2006, p. 55) aponta um estudo que exemplifica a problemática acima exposta:

No estudo “Simon Says”, conduzido por Ceci, Leichtman e White¹⁷, crianças da pré-escola participaram de um jogo. Um mês depois, elas foram entrevistadas por um assistente social treinado. Antes da entrevista, o entrevistador recebia um relatório de uma página contendo dois tipos de informações sobre o episódio do jogo: informações corretas e informações falsas, mas ele não era informado sobre a inexatidão de algumas das informações, sendo-lhe solicitado para conduzir uma entrevista para determinar o que cada criança podia recordar sobre toques e contatos

físicos ocorridos no evento. As informações fornecidas influenciaram a hipótese ou convicção do assistente social sobre a ocorrência do evento e a dinâmica da entrevista. Quando foram dadas informações precisas ao entrevistador, as crianças corretamente recordaram 93% de todos os eventos. Porém, quando o entrevistador recebia informação incorreta, 34% das crianças de 3 para 4 anos de idade e 18% de 5 para 6 anos confirmaram um ou mais eventos falsos que o entrevistador acreditava que tivessem ocorrido. Muitas crianças inicialmente recordaram corretamente os detalhes dos eventos, mas como o entrevistador persistiu fazendo perguntas consistentes com sua hipótese falsa, um número significativo dessas crianças abandonou suas contradições e hesitação e endossaram a hipótese errônea do entrevistador.

Além das perguntas fechadas e sugestivas feitas pelo entrevistador durante a colheita dos depoimentos, seja na delegacia ou durante a audiência de instrução, seu viés também “pode ser observado em comportamentos sutis, como um sorriso, um movimentar de cabeça, o tom da voz ou a forma de formular uma pergunta” (PISA, 2006). E mais, o fato do papel de entrevistador ser combinado a um status de autoridade, judicial ou policial, também se destaca, pois além dos entrevistados se sentirem pressionados a colaborar através de suas declarações, as opiniões (ainda que embutidas) dessas autoridades acabam influenciando os depoimentos, pois as vítimas e testemunhas as consideram como pessoas experientes e, acima de tudo, confiáveis.

Outra questão que deve ser analisada é o induzimento de estereótipos por parte do entrevistador. Nessa técnica, formula-se perguntas de caráter negativo acerca de uma pessoa ou um fato, com intuito desse cenário conceder uma sensação de conforto para que o indivíduo entrevistado se sinta mais acolhido para relatar o que vivenciou (DI GESU, 2014). Aqui, novamente, o problema se torna ainda mais comum no meio infantil e principalmente nos casos de crimes contra a dignidade sexual, que já são caracterizados pelo medo e pela vergonha. Apesar de muitos acreditarem que referida conduta é importante para encorajar os entrevistados, Di Gesu (2014) destaca que estudos já revelaram que nas ocasiões em que crianças foram entrevistadas de forma neutra, sem questionamentos tendenciosos e incriminadores, os depoimentos foram mais fidedignos à realidade, concluindo-se que nos casos em que são feitas perguntas de conotação negativa, a probabilidade da criança ser influenciada é muito maior.

Acerca disso, ressalta-se que o induzimento de estereótipos não necessariamente precisa ser realizado no meio policial ou judicial para comprometer a veracidade das

informações, uma vez que até mesmo as opiniões externalizadas por integrantes da família, professores e assistentes sociais são capazes de manipular as memórias ou até mesmo suscitar a criação de falsas recordações baseadas nos estereótipos fornecidos.

Diante do exposto, nota-se claramente a importância da postura do entrevistador no conduzimento das entrevistas das vítimas e das testemunhas, sendo essencial que o responsável tenha cautela em sua atuação. Além disso, deve-se ter em mente que os fatores de contaminação da prova na grande maioria das vezes não ocorrem de forma isolada, mas sim associada, aumentando a probabilidade de depoimentos e reconhecimentos equivocados.

4.3 A influência da mídia

Quando se ocorre um delito, principalmente aqueles mais graves ou aqueles ligados a pessoas conhecidas, é comum que em pouquíssimo tempo ele esteja estampado em jornais, na televisão e na internet. Contudo, a simples informação concedida à sociedade muitas vezes não é suficiente, há casos em que a investigação de um determinado evento acaba se tornando uma dolorosa forma de entretenimento para as pessoas.

Por isso, ante a audiência que esse tipo de notícia alcança, os meios midiáticos costumam insistir nos mesmos casos, divulgando desde retratos dos suspeitos até informações minuciosas acerca das etapas da investigação policial, sempre apresentando um viés próprio, revelando apenas trechos sugestivos e, na maioria das vezes, incriminadores e sensacionalistas, criando, assim, um cenário altamente contaminado. Soma-se a isso o caráter punitivista da sociedade, que acaba incitando pré-julgamentos especialmente em razão do anseio por culpados (ÁVILA, 2013, p. 69).

Outro fator que impulsiona essa disseminação de informações é o avanço das tecnologias. Nos dias atuais, a imensa parte da população possui acesso a *smartphones* e vive sendo bombardeada de dados quase que em tempo real, sem se preocupar com fontes ou com a veracidade do que é recebido.

O impasse quanto à influência da mídia reside, principalmente, no fato dos envolvidos no hipotético crime, sejam vítimas, testemunhas ou até mesmo magistrados e advogados, também possuem livre acesso a tais informações. É nessas situações que se pode observar o quanto a mídia tem poder de atuar na implantação de falsas memórias ao manipular as pessoas através de sua narrativa, confundindo as lembranças daqueles que de fato vivenciaram o ocorrido. Isso porque além de propagar notícias parciais, os comentários advindos delas

umentam a chance do indivíduo não saber distinguir o que faz parte da experiência presenciada e o que foi ouvido ou lido através da mídia.

Altavilla (1945, p. 37) apresenta um claro exemplo de como a mente pode sofrer influências externas ao apontar uma situação em que um indivíduo vê um vulto em um beco e decide correr de forma precipitada. De acordo com o autor, se esta pessoa foi interrogada imediatamente após o fato, seu depoimento muito provavelmente será limitado a narrar sobre ele ter visto uma sombra. Contudo, não havendo essa colheita instantânea, se por acaso essa pessoa ler uma notícia no dia seguinte sobre alguém ter sido assassinado perto do local onde viu a sombra e ter acesso a características do assassino, tais informações obtidas podem sugestioná-la e instigá-la a modificar suas próprias recordações de forma involuntária, levando a pessoa a acreditar que viu determinados sinais.

Assim, pode-se observar um outro problema: como resolver a conflito entre a liberdade de expressão e informação e o direito a um justo julgamento criminal?

Como já dito anteriormente, o avanço da tecnologia faz com que as pessoas recebam enxurradas de informações a todo segundo, sendo impraticável qualquer tipo de controle, tanto pela dificuldade de limitar a divulgação, quanto isso ser uma forma de restrição de garantias constitucionais. À vista disso, a análise detida pelo magistrado das provas colhidas durante o processo, como os depoimentos e os reconhecimentos, assume um papel ainda mais importante em casos de grande notoriedade.

Nos casos julgados de júri popular a situação fica mais complexa. O Tribunal do Júri é responsável por julgar crimes dolosos contra vida, sendo a decisão um encargo do povo, pessoas leigas que são sorteadas para compor as posições de jurados. Nessas situações, além dos casos serem ainda mais graves e estarem comumente veiculados nos meios de comunicação, o fato de a decisão estar na mão não só de um juiz, mas sim de sete jurados, contribui para a violação do princípio da imparcialidade, uma vez que a provável contaminação dos jurados, antes de suas efetivas participações no caso, pode gerar um julgamento prévio, possibilitando que o réu seja condenado não só pelo acervo probatório dos autos, mas pelas informações obtidas por veiculação da mídia antes do julgamento, mesmo que este ato não seja consciente.

Diante disso, não há dúvidas quanto ao fato da mídia ter o poder de afetar a exatidão das memórias, principalmente ao se considerar contextos de emoção, combinados com o sensacionalismo criado pelos meios de comunicação e a divulgação de suspeitos já marcados com o estereótipo de criminoso. Além disso, Ávila (2013, p. 68) destaca que

O quadro de pânico é gerado e vitimiza a sociedade, sendo que a expectativa do perigo iminente faz com que as vítimas potenciais aceitem facilmente a sugestão ou a prática da punição ou do extermínio preventivo dos supostos agressores potenciais.

Destarte, vê-se que a exatidão de uma memória pode ser profundamente manipulada por elementos trazidos pela mídia após a ocorrência do fato, seja através dos próprios meios de comunicação ou de comentários oriundos das notícias veiculadas (GIACOMOLLI e DIGESU, 2008), seja por comoção social ou pela busca incessante por culpados, afetando diretamente a qualidade da prova e, logo, o desfecho da ação penal.

Por fim, vale ressaltar que a decisão judicial nesses casos de grande repercussão midiática ainda possui um outro fator a ser considerado, visto que vereditos contrários à opinião popular podem acarretar frustração social e majorar o sentimento de impunidade que já assola o Brasil, abalando ainda mais a credibilidade do sistema penal e da justiça. No entanto, o julgador em nenhuma hipótese deve se agarrar às possíveis consequências de seu julgamento, devendo se ater às provas que lhe foram apresentadas, independente do apelo popular, já que efeitos decorrentes de uma decisão são ônus a serem sustentados pelo Poder Judiciário, que tem o dever de trabalhar pela justiça, e não para satisfazer os quereres parciais da sociedade.

5 DA NECESSIDADE DE TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE DANOS

Considerando que no Processo Penal, em grande parte dos casos, não há provas técnicas capazes de auxiliar o magistrado no processo de tomada de decisão, não se pode olvidar que as provas produzidas de forma oral ou através do reconhecimento tenham um peso expressivo. Como já vimos, referidos meios probatórios são passíveis de erro, já que a dependência da memória humana é falível em razão de sua vulnerabilidade a distorções.

Essa problemática se torna ainda mais grave quando se relaciona com a preocupação quanto à impunidade. Isso porque, além do problema já citado anteriormente acerca da punição de inocentes, tal equívoco além de altamente prejudicial para a vida do condenado, afasta o real papel da justiça, já que nesses casos, restando o verdadeiro autor do delito impune, não há resolução do crime.

Diante disso e tendo em vista como as falsas memórias podem impactar negativamente a confiabilidade tanto das provas testemunhas quanto do reconhecimento, afetando diretamente o julgamento de uma ação penal, a busca por medidas capazes de reduzir danos oriundos das decisões judiciais é fundamental tanto para aprimorar a qualidade da colheita probatória quanto para atenuar o número de condenações indevidas e reduzir a impunidade dos reais culpados.

Apesar da necessidade de novas técnicas ser algo cada vez mais visível no cotidiano forense, há poucos estudos direcionados a sugestões de ações efetivas para contornar o problema. No entanto, conforme Di Gesu (2014), não há soluções simples para um problema complexo como esse, principalmente pelo ideal não ser tão palpável na realidade.

Como já exposto acima, a produção probatória em tempo razoável é capaz de evitar a falsificação das memórias entre o período de retenção e recordação, pois reduz a probabilidade de influências externas. Contudo, essa medida não é única e também não é inovadora, haja vista o princípio constitucional referente à razoável duração do processo, que infelizmente não é garantido na esmagadora maioria dos casos.

Em busca de técnicas inovadoras e capazes de melhorar os critérios qualitativos das provas mais presentes no processo penal, quais sejam, a prova testemunhal e o reconhecimento, estudiosos sugerem a adoção de ações como a Entrevista Cognitiva e o Reconhecimento Sequencial, que são caminhos ainda pouco reconhecidos, mas que podem reduzir danos provenientes da atual forma de colheita probatória.

5.1 Entrevista Cognitiva

De acordo com as informações acima trabalhadas, sabe-se como a falsificação das memórias, além de ser um acontecimento involuntário, inconsciente e comum, é na maioria das vezes ocasionada por algum estímulo externo, seja a influência da mídia, sejam perguntas sugestivas durante uma entrevista. Diante disso, não restam dúvidas que uma das principais técnicas desenvolvidas por estudiosos para tentar contornar o problema estaria exatamente ligada ao momento das oitivas.

Nos dias atuais, a técnica mais utilizada por policiais, advogados e juízes, chama-se “entrevista stándar”, que divide-se em duas fases: a narrativa e a interrogatória. Na primeira fase, são formuladas perguntas abertas, que possibilita a pessoa ouvida a descrever, de sua própria forma, como os fatos ocorreram de acordo com suas lembranças, sendo mínima a indução da pessoa responsável por conduzir a entrevista. Contudo, por não haver direcionamentos por parte do entrevistador, a pessoa narra os detalhes por ela considerados importantes, talvez deixando de fora de seu relato informações que realmente seriam pertinentes para o processo (DI GESU, 2014).

Na segunda fase, no entanto, busca-se os dados não obtidos anteriormente mediante a formulação de perguntas específicas, abertas ou fechadas. Assim como na primeira fase, nesse momento as perguntas abertas – apesar de mais direcionadas –, são exploratórias e amplas. Nas fechadas, as perguntas são focadas a determinados detalhes e as respostas esperadas são sucintas, como, por exemplo, quando o entrevistador pede a descrição de determinada pessoa ou quando questiona um fato já oferecendo duas alternativas (DI GESU, 2014).

Essa técnica, comumente utilizada na ocasião das oitivas (tanto em sede policial quanto judicial), é responsável por fornecer detalhes acerca do fato que antes não eram de conhecimento da pessoa que está prestando depoimento, confundindo sua lembrança. Ademais, na formulação de perguntas fechadas há maior probabilidade de indução, já que a demasiada restrição na elaboração do questionamento acaba sugestionando respostas. Nesses casos, uma indagação se sobreleva: apesar das expectativas do entrevistador serem atendidas, até que ponto os relatos são baseados em fatos realmente vivenciados pela vítima ou pela testemunha?

Um bom exemplo foi apontado por Di Gesu (2014), quando a autora destaca que perguntas tendenciosas como “o ladrão usava faca ou revólver?” ou “como era a pistola utilizada?”, podem induzir a vítima/testemunha a responder tais questionamentos mesmo sem se lembrar se o autor do delito portava alguma arma. O teor desse tipo de questionamento, em

grande parte das vezes, tem origem em algum depoimento anteriormente prestado. O entrevistador, em busca de ligar os fatos, utiliza dessa informação isolada, tomando-a como uma premissa sem sequer ter outras confirmações sobre o relatado, replicando um ponto da narrativa em perguntas específicas às demais testemunhas ou vítimas. Não restam dúvidas de quão séria é essa atitude, pois sendo uma premissa equivocada, há um elevado risco de contaminação de toda colheita probatória.

Foi a partir da análise desse cenário altamente prejudicial que Fischer e Geiseman (1992) desenvolveram o método da Entrevista Cognitiva em 1984, com o intuito de aprimorar as técnicas já utilizadas durante as entrevistas ligadas à investigação de um fato delitivo, “maximizando a quantidade e a precisão das informações colhidas de testemunhas ou vítimas de crimes” (ÁVILA, 2013, p. 137). Essa técnica, apesar de não ser amplamente conhecida no Brasil, é adotada em diversos países como Inglaterra, Nova Zelândia e Austrália e tem se demonstrado eficaz (STEIN, 2015).

De acordo com Stein (2015), a Entrevista Cognitiva é baseada em quatro eixos principais: o acolhimento e construção do *rapport*, a busca por um relato livre, a realização de questionamentos compatíveis com a testemunha e o formato das perguntas.

Quanto ao primeiro eixo, tem-se o foco totalmente direcionada na pessoa a ser ouvida, ela deve se sentir acolhida em um ambiente com um bom clima, que deve ser mantido durante toda a entrevista. O segundo eixo diz respeito a uma narrativa livre realizada pela testemunha/vítima, em que o entrevistador assume apenas o papel de ouvinte, sem estimular a pessoa ouvida a relatar nada além do que de fato se recorda. O terceiro eixo é visto em sequência, pois os questionamentos só ocorrem após o relato livre dos entrevistados; deve-se ressaltar que de acordo com essa metodologia, as perguntas a serem realizadas devem seguir a narrativa apresentada pela pessoa ouvida, mantendo a mesma linha de raciocínio oferecida por ela e adaptando os questionamentos com base nas informações reveladas. Por fim, o quarto eixo está ligado à forma em que as perguntas são formuladas, já que na Entrevista Cognitiva deve-se evitar ao máximo qualquer tipo de indução por parte do entrevistador, assim, perguntas fechadas ou que forneçam informações alheias ao depoimento da pessoa entrevistada, por reduzirem a confiabilidade das respostas, devem ser afastadas (STEIN, 2015).

Além dos eixos supracitados, Stein (2015) ainda destaca outras técnicas cognitivas que contribuem para o sucesso desse tipo de entrevista, como a Recriação do Contexto, em que através de uma recriação mental do momento do fato (ambiente físico - cheiros, sons – e mental – sentimentos), o entrevistado consegue se lembrar do crime com mais facilidade. A

técnica de Ordem Reversa também se destaca, pois nela o entrevistado é solicitado a apresentar sua narrativa pela ordem contrária, ou seja, do final para o início, o que pode auxiliá-lo na recordação de informações complementares.

Assim, diante das medidas a serem tomadas, a Entrevista Cognitiva acaba se dividindo em fases (STEIN, 2015, p. 26-27):

A primeira é a fase de introdutória, em que o entrevistador explica à pessoa como funcionará a entrevista, ou seja, as regras da entrevista, para promover recuperação de memória e comunicação eficientes ao longo de toda conversa (FISHER; BRENNAN; MCCAULEY, 2008). Nessa fase, estabelece-se o *rapport* que deve seguir ao longo de toda entrevista (HOME OFFICE, 2014). O entrevistador também esclarece acerca da importância de obter relatos mais detalhados possíveis, estimulando o entrevistado a ter um papel ativo durante todo o transcurso da entrevista. Na segunda fase, com o auxílio da técnica cognitiva de recriação mental do contexto, o entrevistado faz, então, um relato livre (*open-ended narration*), contando tudo que se lembra sobre o evento, sem interferência do entrevistador (pausas e silêncios são respeitados, não são feitas perguntas neste momento). Somente após esgotarem-se as possibilidades de extensão do relato livre (por exemplo, mais alguma coisa?; algo mais que lembra?), é que o entrevistador fará perguntas, a partir de informações que a pessoa trouxe anteriormente no seu relato livre, buscando que fale mais sobre alguns pontos específicos. Na quarta fase pode ser uma breve síntese, onde o entrevistador revisa o que foi relatado, com o objetivo primordial de proporcionar ao entrevistado buscar lembrar-se de mais coisas sobre o evento que ainda não foram relatados. A última fase é o fechamento. O entrevistador busca retomar tópicos neutros, certificando-se que o(a) entrevistado(a) está em condições emocionais adequadas para encerrar a entrevista. Além disso, dá-se abertura para que a pessoa, se no futuro se lembrar de mais alguma coisa, possa contatar o(a) entrevistador(a) (FISHER; BRENNAN; MCCAULEY, 2008).

Vale salientar que para a implementação dessa metodologia, faz-se necessário o treinamento dos entrevistadores, para que sejam habilitados a conduzir as entrevistas de acordo com os eixos que assentam a técnica. Contudo, Ávila (2013) destaca que embora a Entrevista Cognitiva seja um método desenvolvido há mais de 30 anos, ainda não há um número relevante de pesquisas sobre o tema nem quanto aos meios que poderiam facilitar a efetivação da técnica.

Apesar disso, é certo que nos países em que a Entrevista Cognitiva é uma prática habitual, há um progresso significativo quando comparado ao Brasil, mesmo que ainda

encontrem dificuldades em sua utilização. Isso porque em nosso país, muito provavelmente a maioria dos profissionais diretamente envolvidos nessa área (magistrados, policiais, assistentes, etc) sequer tenham conhecimento acerca de tais técnicas cognitivas. Esse desconhecimento, oriundo da falta de interesse pessoal ou da ausência de incentivo de órgãos superiores, é prejudicial ao processo, já que segundo Memon e Higham (1999, p. 188) “estudos apontam que a técnica de entrevista cognitiva aumenta o número de informações relatadas e a qualidade (a precisão) de detalhes recordados pelas testemunhas” (apud Ávila, 2013, p. 152). Isso se explica por esse método diminuir as chances de falsificação de memórias em razão da atenuação da sugestionabilidade comumente realizada pelos entrevistadores.

Diante disso e considerando que a prova oral é a prova mais utilizada no âmbito do processo penal, a busca pelo seu aprimoramento através de técnicas cognitivas em entrevistas é fundamental, já que a colheita de depoimentos mais detalhados e fidedignos com a realidade impacta diretamente na qualidade probatória, sendo, portanto, essencial para a prolação de decisões mais justas.

5.2 Reconhecimento Pessoal Sequencial

Como visto anteriormente, as falsas memórias não afetam tão somente as provas testemunhais, mas também o reconhecimento, uma vez que ele também é intimamente dependente da memória das pessoas envolvidas.

De acordo com REAL MARTINEZ, FARIÑA RIVERA e ARCE FERNANDEZ, existem diversos fatores que podem influenciar no quesito qualitativo de um reconhecimento, como o tempo em que vítima e a testemunha tiveram contato com o autor do delito, a gravidade do ocorrido, o lapso temporal entre o fato e a efetiva realização da identificação da pessoa, as condições psíquicas dos envolvidos e se o crime ocorreu mediante violência ou não (apud LOPES JR., 2012, p. 686). Ressalta-se que as citadas variáveis são apenas alguns exemplos entre os diversos aspectos que circundam um delito e que podem, sem dúvidas, impactar a credibilidade dessa modalidade probatória.

Lopes Jr (2012) destaca um bom exemplo acerca da imprecisão do reconhecimento, retirado dos estudos de Buckhout. Em sua pesquisa, o autor simulou um roubo na frente de 141 pessoas e, sete semanas depois, pediu às testemunhas para elas realizarem o reconhecimento do responsável pelo crime a partir de seis fotografias de pessoas distintas. Ao final da colheita probatória, Buckhout constatou que 60% dos indivíduos não reconheceram a

pessoa correta e, dentre eles, 40% apontaram como autor do crime uma pessoa que estava presente no local, mas era apenas um espectador. Esse tipo de estudo pode demonstrar o quanto a falibilidade da memória é comum e como o reconhecimento equivocado pode acarretar graves consequências.

No cenário brasileiro, o reconhecimento é realizado, sempre que possível, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, sendo conduzido pelas autoridades competentes. No entanto, pode-se dizer que o problema já começa a partir desse ponto. Como já aludido anteriormente neste trabalho, o status de autoridade dos policiais e dos magistrados é capaz de afetar, ainda que involuntariamente, as reações das vítimas e das testemunhas, principalmente nas situações em que essas pessoas não tenham a autonomia psíquica suficiente para frustrar as expectativas da “autoridade entrevistadora”.

Além disso, Lopes Jr. (2012) também salienta o quanto a forma em que o reconhecimento é montado ou conduzido pode direcionar a conclusão do reconhecimento, destacando, como exemplo, situações quando o magistrado ou o policial responsável por coordenar o reconhecimento informa às testemunhas ou vítimas, previamente, que o autor do delito está presente ou quando ele afirma que o sujeito pode ou não estar ali. Comparando-se ambas as situações, pode-se inferir que a certeza concedida pela autoridade na primeira situação é mais passível de suggestionar um resultado do que a segunda, já que a incerteza desta situação proporciona um cenário de dúvida, em que a testemunha/vítima não necessariamente precisa apontar alguém como culpado, sendo mais provável que o resultado obtido nesse tipo de contexto seja mais confiável.

Há, contudo, outro impasse a ser enfrentado à vista de se reduzir os danos desse meio probatório. Analisando-se o Código de Processo Penal, percebe-se, mais precisamente no art. 226, II, que o sistema adotado pelo legislador no que se refere ao reconhecimento é o simultâneo. Esse método consiste em colocar o principal suspeito alinhado a pessoas semelhantes no momento do reconhecimento, sendo a lei omissa quanto ao número de participantes.

Quanto a esse tipo de reconhecimento, estudos demonstram que as vítimas e as testemunhas acabam fazendo comparações entre os integrantes do enfileiramento em vez de buscarem em suas próprias recordações as características do sujeito responsável pelo delito, o que é muito delicado, pois se o real culpado não estiver presente naquele momento, as chances de apontarem um inocente como criminoso é muito maior.

Vale destacar que, apesar de o reconhecimento simultâneo ser provido de falhas, ele ainda se apresenta como uma alternativa melhor do que ocorre na prática. As autoridades

responsáveis pelo reconhecimento e até mesmo suas respectivas instituições não se empenham ou não possuem os meios para cumprir as diretrizes constantes na lei processual penal. No dia a dia, o reconhecimento resume-se a perguntas direcionadas, em que o responsável por conduzir a identificação questiona à testemunha e à vítima se o acusado presente (muitas vezes até vestido com o uniforme do presídio e algemado na ocasião da audiência – o que influencia ainda mais a resposta) é o autor do delito.

Mesmo sabendo que já existem questões a serem aprimoradas na prática penal, a busca pela evolução de técnicas de colheita probatória deve ser constante. Nessa perspectiva, ressalta-se que estudiosos indicam uma alternativa ao reconhecimento simultâneo, apresentando o procedimento sequencial. Nesse sistema, os participantes do reconhecimento são exibidos individualmente e sequencialmente às vítimas e às testemunhas, sendo solicitado aos reconhecedores que respondam, a cada indivíduo mostrado, se ele é o culpado (LOPES JR., 2012).

Ao comparar as duas formas de realização do reconhecimento, Stein (2015, p. 28) destaca que “apesar do reconhecimento sequencial resultar em menor incidência de reconhecimentos positivos corretos, o método sequencial resultaria em menor número de falsos reconhecimentos”. Acerca disso, a autora esclarece que

Em um alinhamento simultâneo, quando o suspeito não está presente, existiria uma tendência de a testemunha escolher erroneamente o sujeito que mais se assemelha com o verdadeiro suspeito. Já no alinhamento sequencial, a testemunha precisa tomar uma decisão em cada fotografia ou único indivíduo antes de poder visualizar outro, fazendo com que necessite usar o julgamento incondicional da memória e não a comparação com todos os presentes.

No mesmo sentido, Lopes Jr. (2012) ressalta que no reconhecimento sequencial, além do nível de indução ser menor, a qualidade do ato é potencializada. Isso se explica porque nesses casos a comparação não é imediata como na identificação simultânea, com a apresentação sequencial dos suspeitos, o reconhecedor não tem outra opção a não ser buscar em sua memória traços e características físicas que o ajudem a responder se aquele é o verdadeiro criminoso.

Vale salientar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.131/16, em que são apresentadas as vantagens do reconhecimento sequencial sobre o simultâneo, sendo proposta a alteração do art. 226, II, do CPP para a seguinte redação:

Art. 226, II– a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será apresentada, de forma sequencial, com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento.

Esse projeto, além de evidenciar a busca pela modernização legislativa – que cada vez mais se apresenta como necessária ante a evolução dos estudos na área jurídica –, revela uma relevante preocupação quanto à produção probatória no processo penal, já que como já visto, a qualidade da prova é fundamental para se evitar o número de julgamentos equivocados.

Contudo, frisa-se que essa alternativa não é isenta de falhas, o que se busca com ela é a redução dos danos. No entanto, ressalta-se que independente da metodologia utilizada, seja a sequencial ou a simultânea, sendo o reconhecimento uma das principais espécies probatórias no processo penal, a sua suscetibilidade à falsificação da memória deve ser considerada, sendo importante que as autoridades competentes monitorem rigorosamente o ato a fim de assegurar, o máximo possível, a confiabilidade da prova.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de de todo o exposto, verificou-se que a produção probatória no processo penal é circundada de aspectos complexos, visto que sendo os depoimentos e os reconhecimentos de pessoas os dois principais meios de prova, a credibilidade do acervo probatório pode ser comprometida em razão da falibilidade da memória das vítimas e testemunhas.

Como foi visto, as falsas memórias diferenciam-se das mentiras, pois diferente destas, são inconscientes e involuntárias, já que são oriundas de uma falha cognitiva entre o momento da percepção e a efetiva memorização do fato, sem qualquer intenção do indivíduo e muitas vezes em decorrência de influências externas.

Acerca disso, foram apresentados estudos da área da Psicologia Cognitiva, realizados no âmbito jurídico, que constataram que a falsificação de memórias é um fator comum na colheita probatória, uma vez que qualquer ser humano está sujeito a recordar de momentos de forma dissonante à realidade ou identificar pessoas de forma errônea, principalmente se suas memórias tiverem como fato gerador alguma experiência traumática.

Além disso, observou-se que o envolvimento em um crime aumenta a chance da pessoa ser mais suscetível a induções, principalmente ante a tentativa de preencher lacunas da memória. Vê-se que além da significativa influência da mídia e das próprias autoridades competentes, o transcurso temporal entre o fato delitivo e a produção probatória também se apresenta como um fator que pode prejudicar a qualidade das provas, tanto pelo natural esquecimento fisiológico quanto pelo aumento da probabilidade das lembranças sofrerem deformações.

Por essa razão, pretendeu-se com o presente estudo expor, mediante uma análise interdisciplinar, como as falsas memórias trazem implicações para o sistema jurídico, principalmente na esfera penal, em que há predominância de espécies probatórias tão frágeis como a prova testemunhal e o reconhecimento de pessoas, que são ligadas à subjetividade da percepção dos sujeitos envolvidos, abrindo, assim, uma considerável margem de erro que pode acarretar danos processuais e materiais.

Espera-se que o presente trabalho possa, além de retratar a problemática que circunda o tema e alertar quanto ao perigo intrínseco aos principais meios probatórios do processo penal no que se refere à confiabilidade dos mesmos, também demonstrar como a união entre pesquisadores acadêmicos e profissionais da área do direito e da psicologia no desenvolvimento se destaca como uma ferramenta efetiva para a elucidação das

complexidades inerentes ao tema e, conseqüentemente, para a promoção de julgamentos realmente justos.

O intuito deste estudo, contudo, não foi revelar soluções perfeitas e suficientes para resolução integral dos impasses, mas apresentar técnicas capazes de minimizar os danos provenientes dos depoimentos e dos reconhecimentos equivocados, como a implementação da entrevista cognitiva e do reconhecimento pessoal sequencial que, segundo pesquisadores da área, emergem-se como alternativas eficazes na diminuição do nível de contaminação e logo, da incidência de falsas memórias.

Em suma, conclui-se que o estudo das falsas memórias possui alta relevância para o Direito, sobretudo para a seara penal, uma vez que os danos decorrentes dessa esfera podem violar um dos mais importantes direitos constitucionais: a liberdade de um cidadão inocente.

À vista disso, é necessário que os profissionais envolvidos na área se empenhem em construir um cenário apto a lidar com a memória daqueles que integram, ainda que indiretamente, a ação penal, para que assim, cuidando de sua preservação e reconhecendo a possibilidade de falhas, seja ainda mais tangível a prolação de decisões baseadas em provas comprometidas com a verdade.

REFERÊNCIAS

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**. 2. ed. v. 1 São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva Editores, 1945.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal: A prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro** (1941). República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 18 de outubro de 2020.

_____. **Código Penal Brasileiro** (1940). República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 18 de outubro de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 de outubro de 2020.

CECI, Stephen, BRUCK, Maggie. **Jeopardy in the courtroom: A scientific analysis of children testimony**. Washington, DC: American Psychological Association, 1996.

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**. v. 2. Trad. Jorge Guerrero. Bogotá: Temis, 2000.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. 3 ed. Trad. Dora Vicente, Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

EYEWITNESS identification reform. Innocence Project, 2015. Disponível em <<https://www.innocenceproject.org/eyewitness-identification-reform/>>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

FISHER, Ronald P.; GEISELMAN, R. Edward. **Memory-enhancing techniques in investigative interviewing: The cognitive interview.** Springfield: C.C. Thomas, 1992.

GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Cristina Carla. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal.** *In:* Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, p. 4334-4356. Brasília, 2008.

ISHIDA, Válter Kenji. **Processo Penal.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

IZQUIERDO, Iván. **Memória.** 2 ed. Porto Alegre: Artemed, 2014.

IZQUIERDO, Iván. **A arte de esquecer.** 2 ed. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LOFTUS, Elizabeth F. **Creating False Memories.** Scientific American, p. 70-75. v. 277. Seattle: University of Washington, 1997. Disponível em <<http://staff.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm>>. Acesso em 31 de julho de 2020.

LOFTUS, Elizabeth F. **Make-Believe Memories.** American Psychologist, p. 867-873. Washington: American Psychological Association, 2003. Disponível em <https://www.academia.edu/2657177/Make-believe_memories>. Acesso em 31 de julho de 2020.

LOFTUS, Elizabeth F. **Our changeable memories: Legal and practical implications.** Nature Reviews: Neuroscience, p. 231-234. v. 4. Berlim: Nature Research, 2003. Disponível em <<http://edssspa.pbworks.com/f/Loftus+False+Memory.pdf>>. Acesso em 31 de julho de 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky (Org.) et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015.

PISA, Osnilda. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. Porto Alegre, 2006.

QUECUTY, María Luisa Alonso. **Psicología y Testimonio**. In: Fundamentos de la psicología jurídica. Madrid: Psicología Piramide, 1998.

REAL MARTINEZ, Santiago; FARIÑA RIVERA, Francisca; ARCE FERNANDEZ, Ramón. **Reconocimiento de Personas Mediante Ruedas de Identificación**. In: Psicología e Investigación Judicial.

ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STEIN, Lilian M. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses**. Série Pensando o Direito. Brasília, n. 59, 2015.

STERNBERG, Robert J. **Psicologia Cognitiva**. 4 ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

VIANA, Caroline Navas. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais as implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, p. 1035-1056. v. 8. nº 2. Brasília: UniCEUB, 2018.